



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de... 12 de maio de 1988...

ACÓRDÃO Nº 103-08.398

Recurso nº 50.055 - IRF. - ANOS DE 1984 e 1985
Recorrente A. HERCULANO S/A. - PEÇAS E ACESSÓRIOS
Recorrida: DRF em FORTALEZA (CE).

Fonte - Omissão de receita que repercute na pessoa física dos sócios, como lucros distribuídos, e tributada exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. HERCULANO S/A. - PEÇAS E ACESSÓRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM LUIZ CARLOS PIVA

SESSÃO DE: 12 MAI 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380/002.478/87-52
RECURSO Nº 50.055
ACÓRDÃO Nº 103-08.398
RECORRENTE: A. HERCULANO S/A. - PEÇAS E ACESSÓRIOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, referente aos exercícios de 1984 e 1985, como lucros dos sócios, resultante de omissão de receita detectada na pessoa jurídica mas tributada exclusivamente na fonte onde foi apurado passivo fictício e custos indutíveis.

A decisão recorrida manteve a exigência, na forma da seguinte ementa:

"A omissão de receita e a majoração indevida de custos na pessoa jurídica são consideradas automaticamente distribuídas, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica à alíquota de 25%, como exclusivamente na fonte."

Na fase recursal a empresa entendendo que o imposto ora exigido está na dependência direta do que for decidido no processo MATRIZ, reafirma as alegações lá produzidas.

No processo matriz, esta Câmara em sessão de 14-abril-88, e pelo acórdão nº 103-08.362 assim decidiu, consoante o teor de sua ementa; por unanimidade de votos:

"Omissão de receitas operacionais caracterizada por passivo incomprovado, - custos indutíveis referente a compras fictícias - os lançamentos contábeis devem ser respaldados em documentação hábil e idônea, capaz de demonstrar a veracidade dos registros e conservados em ordem (art. 165 do RIR/80)."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

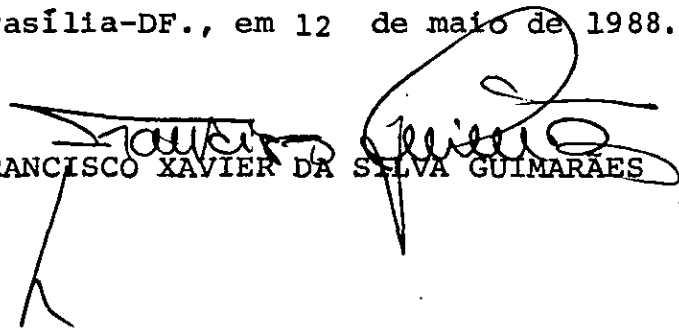
A questão sob julgamento está intimamente relacionada com a matéria constante do processo matriz, ante a relação de causa e efeito.

É que a omissão de receita detectada na pessoa jurídica que implique redução do lucro líquido do exercício, segundo expressa disposição legal deve ser considerada como automaticamente distribuída aos sócios e tributada, exclusivamente, na fonte.

Não oferece o recurso razões sólidas que descaracterize a infração tributária.

Ante o exposto e por questão de coerência, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.